

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RECIFE-PE
JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL – SEÇÃO

Processo nº 44794-75.2011
SENTENÇA

Relatório FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, já qualificada pela pena de procuradores constituídos, moveu AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fulcro na Lei Federal 11.101/2005, tendo sido deferido o benefício pleiteado, após aprovação do 1º plano de recuperação em assembleia de credores.

Agravada a decisão, a instância 'ad quem' anulou a sentença, determinando a apresentação de um novo plano de recuperação, o qual uma vez apresentado foi igualmente aprovado pela assembleia de credores, quedando-se homologado por sentença deste Juízo em data de 12.11.2013.

Em curso o processo recuperatório, alguns credores habilitados comunicaram a este Juízo o descumprimento de obrigações assumidas pela empresa Recuperanda em seu plano de recuperação, inclusive as Fazendas Públicas, pleiteando a convalidação da recuperação judicial em falência.

A empresa Recuperanda e o Administrador Judicial admitiram a inadimplência tributária, o que culminou com a decretação da falência em data de 03.06.2015, ou seja, a menos de 06 meses do fim do biênio de supervisão.

O decreto falencial foi anulado pela instância *ad quem*, que considerou não comprovados os noticiados descumprimentos de obrigações, determinando o prosseguimento da recuperação judicial até o seu ulterior termo.

Sucede que em 24.08.2015, sobreveio exceção de suspeição do magistrado, acarretando a suspensão do processo, cujo curso somente foi retomado em 26.07.2016, com a juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão *ad quem*, que julgou improcedente a suspeição do juiz (fl. 5225).

Nesse ínterim, o Administrador Judicial e a empresa Recuperanda peticionaram pela decretação do período de supervisão e do encerramento da recuperação por sentença.

É o que basta relatar.

Fundamentação Cuida-se de processo recuperatório em fase final, no qual se pleiteia a decretação do encerramento da recuperação judicial, ante o decurso do período de 02(dois) anos de supervisão, sem a comprovação cabal do descumprimento de quaisquer das obrigações constantes do segundo plano de recuperação judicial, aprovado em ato assemblear.

O pedido de encerramento veio subscrito pela empresa Recuperanda e ratificado pelo Administrador Judicial, acompanhado do relatório final, no qual se afirma que todas as obrigações previstas para adimplemento dentro do biênio da recuperação foram cumpridas, exceto em relação aos credores que não forneceram dados bancários para o respectivo depósito, como está previsto no plano de recuperação aprovado.

As habilitações e as impugnações de crédito oferecidas no decurso do biênio foram destramadas, quando

6585

o quadro geral de credores se houve devidamente elaborado e aditado várias vezes pelo Administrador Judicial, de modo a escoimar erros, omissões ou equívocos, quedando-se maduro para fins de homologação final.

Ora, de anotar-se que o entendimento pretoriano comum agasalha a tese de que, exaurido o período bienal de supervisão judicial da empresa recuperanda, sem a comprovação de efetivo descumprimento de obrigações constantes do plano de recuperação, deve ser a mesma declarada encerrada.

Restando de todo espancado o espectro da falência, à míngua de comprovado descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, como inclusive foi reconhecido pela instância *ad quem*, e, já tendo sido aberta vista ao órgão do Ministério Público, impõe-se a decretação sentencial do encerramento dessa fase recuperatória.

Decisão ISTO POSTO, na esteira da fundamentação acima esposada, hei por decretar, como de fato decreto por sentença o encerramento da recuperação judicial de FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, já qualificada, o que faço com suporte nos arts. 61 e 63, da Lei Federal 11.101/2005.

Por conseguinte, fica homologado o Quadro Geral de Credores elaborado ao termo do julgamento de todos os incidentes de habilitação e de impugnação de créditos, atendendo ao comando do art. 18, da Lei Federal 11.101/2005.

Expeça-se alvará para pagamento ao Sr. Administrador Judicial dos honorários eventualmente retidos, officie-se à JUCEPE encaminhando cópia desta decisão e remetam-se os autos à Contadoria para apuração das custas judiciais remanescentes.

Relativamente aos expedientes pendentes ou vindouros de requisição de informações sobre o processo de recuperação, comunique-se o seu encerramento, transcrevendo a parte dispositiva desta decisão.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.
Recife-PE, 16 de março de 2018.
Dia de São Taciano.


Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA
Juiz de Direito